



Número: **0600037-59.2020.6.04.0065**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **065ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **07/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Coligação Juntos Podemos Mais (PODE, CIDADANIA, PSL) (REPRESENTANTE)		SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (ADVOGADO) BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (ADVOGADO) CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO) ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO) TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (ADVOGADO) JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (ADVOGADO) YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13574 337	09/10/2020 11:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL  
065ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600037-59.2020.6.04.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS (PODE, CIDADANIA, PSL)  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - AMA666/AM, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976, JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - AM5545, YURI DANTAS BARROSO - AM4237  
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Representação Eleitoral, cumulada com Pedido liminar**, ajuizada por **COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS (PODE, MDB, CIDADANIA, PSL)** em desfavor de **BLOG RUA DIREITA/AMAZONAS e FACEBOOK DO BRASIL SERVIÇOS ONLINE LTDA**.

Alega a Representante que o Representado **BLOG RUA DIREITA/AMAZONAS** publicou em seu portal, hospedado na rede social Facebook, postagem com teor ofensivo e difamatório contra o candidato da coligação Representante.

Segue afirmando que a referida página virtual, usando imagem extraída de matéria jornalística sem contexto, veiculou montagem com a figura de Amazonino Mendes sendo auxiliado a sair de veículo, com o seguinte comentário "Consegue nem parar em pé e quer ser prefeito? Ah! Vá toma no \*\*, véio"

Pleiteia, dessarte, liminarmente, a imediata retirada da publicação ofensiva e, no mérito, pede, além da confirmação da liminar, a condenação dos responsáveis pela postagem, em multa no grau máximo.

Em síntese, é o relatório. **Decido**.

No caso em tela, mesmo em sede de cognição perfunctória, denota-se que a publicação ultrapassa, em muito, o debate democrático, aliás, com este nada se referindo.

Com efeito, da análise dos autos digitais é possível extrair que o conteúdo publicado, ao veicular montagem com a foto do candidato Amazonino Mendes sendo auxiliado a sair de veículo automotor, expressa conteúdo chulo, que merece reprimenda imediata, por utilizar-se de forma nítida de expressão de baixo calão, com o claro intuito de atingir o candidato a cargo majoritário da Representante. Mais que isso, verifica-se na publicação absoluta falta do respeito natural



devido a cidadão já idoso, o qual tem sua honra atingida mediante a expressão em destaque, proferida na forma de jargão torpe: “Consegue nem parar em pé e quer ser prefeito? Ah! Vá toma no \*\*, véio”, turpilóquio substituído neste *decisum* por dois asteriscos, por motivos óbvios.

Tal conduta é incompatível com o regular exercício do direito constitucional da liberdade de expressão e sua prática requeira reprimenda pelo poder de polícia conferido a este Juízo Coordenador da Fiscalização da Propaganda Eleitoral, razão por que tenho por bem determinar a remoção imediata do conteúdo ofensivo publicado, com fulcro nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019, vejamos:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.  
(...)

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

§ 5º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.

§ 6º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

Firme em tais razões, reputo presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da medida pleiteada em relação ao conteúdo divulgado, visto que, a par da previsão em legislação eleitoral quanto ao exercício de poder de polícia em suficiência a fazer cessar a publicação tida por ilícita, a sua continuidade aumenta a probabilidade de denegrir e ofender a imagem do candidato Representante junto ao público alvo, a massa de eleitores locais.

Pelo o exposto, com fulcro nos §§ 4º e 5º do art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA que promova **imediatamente** a exclusão da postagem representada pelo URL abaixo, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da medida.

**URL:**

**<https://www.facebook.com/ruadiretaam/photos/a.591993170904816/3073475452756563/?type=1&theater>**

**NOTIFIQUE-SE, ainda, o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA para, no prazo de 1(um) dia, fornecer os dados cadastrais no intuito de identificação do usuário responsável pela divulgação da publicação ora refutada, para fins de integração ao polo passivo da presente demanda.**

**Cumpra-se, com urgência.**

**ALEXANDRE HENRIQUE NOVAES DE ARAÚJO**  
**Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral**

